

A DÚVIDA NO REGISTRO DE IMÓVEIS

EDUARDO SÓCRATES CASTANHEIRA SARMENTO

SUMÁRIO:

- I — INTRODUÇÃO;
- II — CONCEITO DO PONTO DE VISTA PROCESSUAL;
- III — PROCEDIMENTO;
- IV — EXAME DA VALIDADE E LEGALIDADE DO TÍTULO;
- V — A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
- VI — COMPETÊNCIA.

I — INTRODUÇÃO

1 — Do ponto de vista processual, a palavra dúvida afasta-se um pouco de seus significados usual, gramatical e filosófico de simples incerteza ou hesitação acerca da realidade de um fato ou da verdade de uma afirmativa para denotar fundamentalmente a idéia de **objeção** sendo a forma pela qual o serventuário de justiça, diante de incerteza quanto à prática ou não de ato que lhe é imposto pelo ordenamento jurídico ou solicitação de qualquer interessado submete-o à prévia apreciação judicial, para que se determine ou decida formalmente qual a orientação a ser tomada ou como o ato deva ser executado.

2 — Freqüentemente essas indagações são suscitadas em processos em curso, por diversos serventuários, escrivães, oficiais de justiça, enfim, por todos aqueles que prestam colaboração permanente ou eventual à atividade judicial, cabendo ao magistrado a quem estão subordinados resolvê-las, com corolário de poderes de direção de atividade jurisdicional de que se encontra investido.

Comportam, usualmente, solução sumária, sem maiores indagações, diante da exposição de cada caso concreto, através do traçado de uma orientação, determinando a prática ou abstenção de atividades complementando a lacunas ou omissões legais ou, interpretando as normas jurídicas ou as aplicando analogicamente.

3 — Algumas vezes essa hesitação não emerge de processo pendente, nem tange a forma pela qual o processo deve caminhar pela prática de um ato de comunicação processual.

Surge a dúvida da **objeção fundamentada** do serventuário à prática de ato que lhe é solicitado por interessados na esfera de sua serventia, costumeira na atividade dos notários, oficiais de protesto, distribuição, e do registro público em geral, especialmente em matéria de registro imobiliário, quase todas da esfera de competência das Varas de Registros Públicos, na comarca das capitais.

Desta forma, a dúvida, a objeção, torna-se objeto da análise mais pormenorizada, através de procedimento específico, visando a obtenção de pronunciamento adequado, do juiz competente, segundo as regras da divisão de trabalho da atividade jurisdicional, mais do que administrativa simplesmente, menos que contenciosa: é a jurisdição voluntária, entendida de forma concisa, como a administração pública dos interesses privados.

É certo que essa denominação JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA não é privativa dos magistrados através de seus órgãos judiciais, mas segundo PIETRO DE CASTRO (1) uma atividade do Poder Estatal com finalidades constitutivas de criação, desenvolvimento e modificação de relações e estados jurídicos diversificados, classificados e praticados também entre serventuários, notários e oficiais registradores em geral.

O processo de dúvida tem de particular, a característica fundamental de um controle judicial não contencioso (em oposição, voluntário) do exercício da jurisdição voluntária por parte desses órgãos não judiciais.

Surgindo da recusa do auxiliar de justiça à prática do ato que lhe é solicitado diretamente pelos interessados origina-se um procedimento próprio, peculiar que reclama decisão judicial menos sumária e fundamentada, já que o pressuposto do levantamento da dúvida pelos serventuários é o apontamento motivado, justificado, da razão impeditiva da prática do ato rogado.

É o que ocorre usualmente quanto às dúvidas suscitadas pelos tabeliães, oficiais de distribuição, de protestos de títulos, de títulos e documentos e oficiais de registro em geral.

Através desse procedimento de jurisdição voluntária o juiz controla a atividade desenvolvida pelos citados órgãos, também investidos do exercício dessa jurisdição, que não é privativa dos órgãos judiciais.

A jurisdição voluntária, ensina LOPES DA COSTA, "acha-se repartida entre juízes e outros órgãos do Estado. A competência conferida aos primeiros não é oriunda de alguma coisa específica que exista em suas atribuições, mas apenas motivada pela gravidade e delicadeza de certos assuntos que devem encontrar solução mais adequada pelos que a lei presume possuírem maior conhecimento do direito e mais apuradas qualidades para aplicá-lo". Direito Processual Civil, vol. 1 n.º 114.

Segundo noção doutrinária difundida, os negócios e funções de jurisdição voluntária podem classificar-se em judiciais, notariais e registrais (*). Cf. PRIETRO DE CASTRO, *Questiones de Derecho Processal*, pág. 227.

O procedimento de recusa oferece a particularidade de se tratar de exercício de controle judicial não contencioso por parte desses organismos não judiciais.

Assume particular relevo no campo do direito imobiliário registral onde são mais importantes e freqüentes as relações de criação, modificação e extinção de direitos, onde se defere aos magistrados a palavra definitiva.

II — CONCEITO DO PONTO DE VISTA PROCESSUAL

O Código Civil refere-se a dúvida nos artigos 834 e 835.

"Art. 834. Quando o oficial tiver dúvida sobre a legalidade da inscrição requerida, declara-la-á por escrito ao requerente, depois de mencionar, em forma de prenotação, o pedido no respectivo livro".

"Art. 835. Se a dúvida, dentro em trinta dias, for julgada improcedente, a inscrição far-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação. No caso contrário, desprezada esta, receberá a inscrição o número correspondente à data, em que se tornar a requerer".

A lei processual civil e a lei cambial possuem poucas disposições sobre a matéria, cabendo à Lei de Registros Públicos a disciplinação do assunto, através de seus artigos n.ºs 198 e seguintes, no capítulo referente ao processo de registro imobiliário.

Ao lado disso, prevê-se sua ocorrência nas questões de registro civil em relação aos nomes de pessoas que não serão registrados quando os prenomes escolhidos sejam suscetíveis de exposição ao ridículo aos seus portadores e no caso de não se conformarem os pais com a impugnação do oficial. O Decreto-lei 9.085 cuida da dúvida suscitada pelo oficial "ex-officio" ou por provocação, no respeitante aos processos do registro de títulos e documentos (art. 156).

Destarte, as regras procedimentais sobre o assunto estão regulamentadas pelas preceitas relativos ao registro imobiliário, de forma sistematizada.

III — PROCEDIMENTO

A Lei dos Registros Públicos defere aos oficiais, em geral, a tarefa de exame da validade e legalidade, com o dever de suscitar dúvidas em relação aos atos registrados procedendo ao que se denomina a qualificação dos títulos que lhe são submetidos, em atividade estritamente vinculada ao exercício de suas funções públicas específicas.

Iniciando o procedimento após a protocolização, o oficial registrador realiza um juízo crítico-jurídico culminando com a prática do ato ou denegação do assento solicitado, fundado na validade e legalidade de fundo e de forma do título apresentado, segundo o qual só podem ter acesso ao sistema os títulos que preencham os requisitos estabelecidos em lei; o modo de efetuá-lo é analisá-lo criticamente, do ponto de vista interno e externo.

Praticando o oficial ato de jurisdição voluntária, não oficial, fá-lo com independência similar ao magistrado, obrigatória e personalisticamente, sem poder delegá-la a outrem, advindo, por isso mesmo, responsabilidade civil ou criminal (art. 28 da Lei dos Registros Públicos) por prejuízos que causarem aos interessados, por dolo ou culpa, além da disciplinar a que estão submetidos os funcionários públicos em geral.

Essencialmente, esse juízo de valor consiste na efetivação ou não do ato ou aceitação do documento, criando uma nova situação jurídico-imobiliária registral.

Produz efeitos “erga omnes” ainda que desprovido de força de coisa julgada, não impedindo a aceitação ou denegação da instauração de ação própria, de caráter contencioso, com ampla cognição.

Os assentos registrais como nota FREDERICO E. RAMOS “devem refletir a realidade jurídica externa; por isso se faz necessário que exista técnico idôneo para desempenhar a função mediante o exame e observação dos títulos que pretendam inscrição nos Registros Imobiliários”. Cf. Princípio de Legalidade, Cadernos Notariais, n.º 60.

IV — VALIDADE E LEGALIDADE DO TÍTULO

As expressões usadas na lei acerca da **LEGALIDADE E VALIDADE DOS TÍTULOS** apresentados a registro têm conteúdo amplo, suscetível de colocação de parâmetros para sua aplicação.

Decisões há, porém, que procuram restringi-las em contornos limitados (Cf. R.T. vol. 104, pág. 462), em que o T.J. de S. Paulo entendeu os ditos conceitos não compreendem as condições internas do negócio ou ato jurídico mas simplesmente os seus requisitos formais.

O melhor roteiro da atuação do oficial registrador é inequivocamente o prescrito por DIAS FERREIRA, em comentário ao Código Civil Português: art. 981-2.

"Na apreciação de títulos manifestamente nulos ou ilegais, não se limita a competência do conservador, como alguns têm entendido, a verificar apenas se o título está revestido das formalidades externas requeridas nas leis, isto dar-lhe o Código o direito de recusar o registro definitivo, não só aos títulos ilegais, mas também aos nulos, sem distinção entre formalidades internas ou externas, e ser tão nula a escritura pública que não foi assinada por duas testemunhas, como a escritura em que se estipulou a compra de direito a herança de pessoa viva, ou a venda de alimentos futuros devidos por direito de família, ou, segundo já se tem julgado, a venda de propriedade dotal antes de cancelado o registro do encargo de dote.

O título tanto comprehende o ato jurídico como as formalidades externas".

Cf. SERPA LOPES — Tratado dos Registros Públicos, vol. II, pág. 348.

O magnífico SERPA LOPES bem sintetizou no seu Tratado as diretrizes de comportamento do Oficial do Registro com relação ao tema:

"OPOSIÇÃO DE DÚVIDAS NA INSCRIÇÃO — O dever de suscitar dúvidas, em relação aos atos apresentados à inscrição, representa para o Oficial de Registro uma ação estreitamente vinculada com a sua função e com a sua responsabilidade.

O nosso sistema é, entretanto, diferente do da legislação portuguesa e de outros países, onde o oficial pode suspender a inscrição, até que sejam preenchidas determinadas formalidades, ou recusá-la formalmente, quando haja nulidade substancial, cabendo, neste último caso, recurso para o Juiz.

No nosso sistema, em princípio, o oficial não tem o direito propriamente dito de recusar a inscrição, no sentido de decidir que ela não é possível de se tornar efetiva, mas apenas suscita a dúvida, e ao Juiz é que compete decidir da sua procedência ou não, ordenando ou recusando a inscrição.

Decorre daí ser a principal função do Oficial do Registro de Imóveis a qualificação dos títulos que lhe forem apresentados.

Devem, por isso, detidamente estudá-los e joeirar se contêm defeitos intrínsecos ou extrínsecos que afetem à sua vaidade, pesquisando os próprios antecedentes do Registro no tocante aos imóveis que devem ser inscritos, de modo que, se algum obstáculo descobrirem, oponham a necessária dúvida, submetendo-a à decisão judicial.

Um princípio devem todos ter em vista, quer Oficial de Registro, quer o próprio Juiz: em matéria de Registro de Imóveis toda a interpretação deve tender para facilitar e não para dificultar o acesso dos títulos ao Registro, de modo que toda a propriedade imobiliária, e todos os direitos sobre elas recaídos fiquem sob o amparo de regime do Registro Imobiliário e participem dos seus benefícios."

(*) Cf. SERPA LOPES — *Tratado dos Registros Públicos*, vol. II, págs. 345/6.

Como assinala PONTES DE MIRANDA, LEGALIDADE E VALIDADE são conceitos largos. A referência aos dois não é escusada porque o título pode ser válido e não ser legal o registro (v.g. válido, mas irregistrável, no registro de imóveis).

Adiante expõe regra de importância fundamental:

"Desde logo afastemos as anulabilidades, porque essas dependem de sentença constitutiva negativa em ação própria, e não poderiam ser invocadas quaisquer anulabilidades ao oficial de registro, de ofício. O Código Civil, art. 152, foi explícito: "As nulidades do art. 147", isto é, as nulidades por incapacidade relativa do agente (art. 147, I), ou por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (art. 147, II), "não têm efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício. Só os interessados as podem alegar, e aproveitam exclusivamente aos que as alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade". Cf. PONTES DE MIRANDA — *Tratado de Direito Privado*, Tomo XI, pág. 279.

Em síntese: a dúvida do registrador deve versar sobre as NULIDADES; entre as mais freqüentes cogita-se de examinar se:

- a) o escrito está assinado por pessoa absolutamente incapaz;
- b) é lícito ou possível seu objeto;
- c) foi olvidada regra fundamental sobre formalidade do ato;
- d) houve preterição de solenidade legal, essencial para a validade do ato;
- e) se a lei diz que o ato é nulo ou lhe nega efeito (C. Civil, art. 145 I-IV);
- f) são verídicos, autênticos ou com descrição precisa e adequada;
- g) ao lado dessas nulidades a dúvida pode versar sobre a legitimação de pessoa (art. 838/44 C.C.), registrabilidade do direito, identidade do apresentante ou falta de pagamento de tributos ou exibição de quitações fiscais.

Esquematicamente, as posições que o oficial registrador tem que enfrentar são as seguintes:

- I — INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER NULIDADES OU DEFITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS,
- II — DEFEITOS SANÁVEIS,
- III — DEFEITOS INSANÁVEIS.

Na primeira hipótese o ato registral deve ser feito, obviamente, sem discussões; no segundo, havendo possibilidade de seu saneamento pela parte, dá-se-lhe a oportunidade de fazê-lo indicando por escrito, só insistindo na recusa ante a inconformidade ou impossibilidade de seu atendimento; na terceira, a dúvida deverá ser suscitada de plano.

Recusado a registro será o título, com seu requerimento e as razões de dúvida justificadamente remetidas ao juízo competente para a solução, com obediência às formalidades seguintes:

- I) No protocolo, à margem da prenotação, o oficial anotará a ocorrência da dúvida;
- II) Certificará no título a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricando todas as folhas dos documentos que o instruem;
- III) Cientificará ao apresentante dos termos de dúvida fornecendo-lhe cópia das razões da suscitação, notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de quinze dias;
- IV) Certificará o cumprimento do item anterior, remetendo ao juízo competente, mediante carga as razões da recusa acompanhadas do título e os documentos que o acompanham.

Em juízo, depois das autuações e anotações cartorárias, aguarda-se a impugnação do interessado naquele prazo, determinando que em caso de não impugnação seja a recusa julgada por sentença (art. 199).

Havendo impugnação da dúvida, do modo que o interessado julgar conveniente, com a juntada ou não de documentos, será aberta vista ao M.P., no prazo de dez dias.

Essa intervenção deverá ser feita através de advogado, "ex-vi" do art. 36 do Cód. Proc. Civil.

Se não houver necessidade de serem procedidas diligências o juiz proferirá sua decisão, no prazo de quinze dias, com suporte nos elementos informativos constantes dos autos, de fato e de direito (art. 201 L.R.P.).

A prática judiciária arraigada faz com que sempre o juiz ouça o M.P., mesmo que a dúvida não seja impugnada, tendo em vista as leis locais disciplinadoras da atividade e competência do Ministério Público, o que é de grande utilidade e valia, não havendo explicação lógico-jurídica dessa dispensa, prevista no art. 199 da L.R.P.

Por outro lado, freqüentemente, é o próprio magistrado que procedendo com impulso oficial, determina a juntada de documentos, a realização de diligências ou de outras provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do C. P. Civil). É a aplicação crescente do princípio publicístico do processo civil que amplia os poderes do juiz na instrução da causa e desenvolvimento de relação jurídico-processual, tendo como escopo o julgamento fundamentado da recusa.

V — A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é o órgão do Estado e fiscal da execução da Lei.

Enquanto a magistratura compõe os conflitos de interesse imparcialmente, pela aplicação do direito objetivo, o Ministério Público atua dinamicamente na relação jurídico-processual como parte principal ou secundária; através de sua intervenção, o Estado procura resguardar o interesse público e a ordem jurídica nas relações processuais de jurisdição contenciosa e nos procedimentos de jurisdição voluntária.

Fundamentalmente o Ministério Público atua no campo de jurisdição criminal como órgão promotor da ação penal; mas, na esfera da atuação de jurisdição civil, assume também funções de alta relevância e de extrema diversidade de forma.

Como notara CHIOVENDA, em certos casos o Ministério Público “age não como parte na causa, mas como representante do interesse público numa causa entre outros” (*).

Na seara de jurisdição voluntária ele e o juiz exercem a tutela administrativa dos interesses privados; as suas posições, porém, são distintas: enquanto o magistrado se comporta de maneira análoga ao seu papel na jurisdição contenciosa, o Ministério Público atua diligentemente para alcançar eficaz proteção ao direito subjetivo submetido ao controle da administração judiciária.

Ainda na esteira do ensinamento do mestre italiano: “Mesmo que não seja parte, não decorre que deve limitar-se a emitir simples opinião sobre as provas produzidas pelas partes e não possa influir, com elementos introduzidos por sua iniciativa na causa, sobre a decisão dela. Como órgão de interesse público pela atuação da lei, o Ministério Público deve esforçar-se pela constituição de uma sentença justa, informando o juiz dos fatos que a favoreçam. Assim entendida, a participação do Ministério Público no processo representa justo temperamento ao princípio dispositivo” (*).

(*) Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, pág. 126.

(**) Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, pág. 126/127.

Rematando “É o Ministério Público o representante da lei, a personificação do interesse coletivo ante os órgãos jurisdicionais” (**).

O Ministério Público além de sua atuação típica no campo do direito penal, do especial, no do direito constitucional, nos mandados de segurança e, anomalamente, como advogado na Fazenda Pública. Na esfera da jurisdição civil assume cinco formas específicas de atuação, segundo a lição de GUILHERME ESTELITA (***).

I — Propõe ações ou move processos, agindo em nome próprio, em razão da função (v.g. na ação de anulação de casamento, interdição de incapazes).

II — É procurador judicial do litigante, seja autor, seja réu, funcionando como seu advogado, prestando-lhe assistência judiciária (v.g. como advogado da vítima de acidente de trabalho ou promove no juízo cível, em nome do interessado pobre, a execução da sentença penal condenatória para o fim de tornar efetiva a obrigação de indenização do dano resultante de delito).

III — É chamado ao processo como defensor dos interesses de certas pessoas capazes ou incapazes, autores ou não, réveis ou não. Exerce, nestes casos a CURADORIA À LIDE, dada a esta expressão um sentido amplo, genérico, para abranger variadas formas de defesa judicial, tal como o faz o C.P. Civil, no art. 80 (*).

IV — Zela por um interesse, puramente social, de relevância extrema, posto em jogo no feito, v.g. a defesa do vínculo matrimonial.

V — O Ministério Público apenas intervém ou funciona no processo, com o fim especial, preciso, de velar pela observância das leis na parte em que elas resguardam os chamados interesses de ordem pública. Esta é a atuação mais geral e ampla, no sentido de se exercer no maior número de processos. Aí o Ministério Público apenas diz de direito ou oficia, como se define na prática forense. Dizer de direito segundo RUI BARBOSA “é trabalhar imparcialmente na elucidação da justiça; oficiar, ensina COSTA MANSO significa dar parecer, funcionar como órgão consultivo” (V.g. nas falências e nos cumprimentos de testamentos).

(**) Idem, ibidem.

(***) O Ministério Público e o Processo Civil pág. 244/245
Rev da F.N.D. vol. XIII — XIV 1955/1956.

(*) corresponde ao disposto no art. 82, I, do Código de Processo Civil atual.

Estabelecidos esses pressupostos doutrinários sobre a atuação genérica do Ministério Público, vejamos como situá-lo no procedimento de dúvida.

Em sendo a dúvida procedimento de jurisdição voluntária, o Ministério Público nele intervém na qualidade de CUSTOS LEGIS, geralmente pelo órgão denominado tradicionalmente de CURADOR DE REGISTROS PÚBLICOS, na maioria das leis disciplinadoras da atividade do Ministério Público; exercendo tal atribuição, o membro da instituição opina, com base nas disposições do direito positivo: é o defensor, o fiscal do cumprimento da lei.

A legitimidade de seu funcionamento resulta de texto expresso da Lei de Registro Públicos, como já vimos, (art. 199), conjugado com a norma de conteúdo genérico do art. 82, III do Código de Processo Civil, tratando de caso de intervenção obrigatória, devendo o interessado, quando for o caso, promover sua intimação, sob pena de nulidade (art. 83, I, do Código de Processo Civil); sua atividade exerce-se de forma mais ampla cabendo-lhe requerer as diligências e as medidas necessárias para o esclarecimento da questão em julgamento do procedimento tendo vista dos autos após o pronunciamento do interessado, sendo intimado de todos os atos processuais do procedimento.

Geralmente cabe ao juiz determinar a intimação do órgão do Ministério Público, que é feita, via de regra pelo escrivão do feito ou pelo oficial de justiça, conforme o caso; mas, em havendo qualquer omissão do magistrado, o interessado, supletivamente, deve providenciá-la. Do mesmo modo, quando a omissão for do auxiliar judiciário.

A discussão se o Ministério Público pode recorrer quando funciona como fiscal da lei em matéria processual civil ficou superada face as novas disposições da Lei de Registros Públicos (art. 202) e do Código de Processo Civil (art. 499, § 2.º), provendo ambos, de forma inequívoca, sobre o assunto, discutido no regime legal imobiliário anterior, mas já com solução jurisprudencial praticamente assentada, no sentido do poder recursal do Ministério Público, em relação a interpretação do artigo art. 219 de legislação especial revogada, o Decreto 4.857, sob a segura fundamentação de que se não fosse permitido ao Ministério Público recorrer nos procedimentos em que officiasse, sua atuação correria o risco de se tornar ineficaz (*).

Decorrentemente, também na segunda instância faz-se necessária essa intervenção, através da manifestação do Ministério Público ofi-

(*) Cf. parecer do Curador de Registros Públicos NICOLAU ZARIF, JUSTITIA Vol. 44, pág. 52/53.

ciando no feito através de parecer de seus membros junto aos órgãos colegiados revisores das decisões de primeiro grau, na forma da distribuição de sua competência (**).

De resto, cumpre observar se o órgão do Ministério Público está ou não obrigado a recorrer. Evidentemente que não, porquanto qualquer que seja a sua forma de atuação ela subordina-se sempre ao princípio dispositivo.

Entretanto, se deixa de recorrer por motivos escusos ou age com dolo ou fraude poderá, nos termos gerais da lei, do direito disciplinar estatutário e do Código de Processo Civil (art. 85) ser civilmente responsável pelos prejuízos originários de sua comissão ou omissão, atuando temerariamente ou omitindo-se quando a lei reclama ação, hipóteses de difícil ocorrência nos procedimentos de dúvida em que o suscitante, o Oficial de Registro de Imóveis, de regra, penetra no ponto nodal do direito ou do título submetido a inscrição no sistema imobiliário registral, através de recusa formalmente exigida fundamentada.

VI — COMPETÊNCIA

O processamento da dúvida e o julgamento do recurso da sentença que a decide está obviamente sujeita a regras de competência estabelecidas pelas Leis de Organização e Divisão Judiciárias, em decorrência da disposição do art. 144, V, § 5.º da Constituição Federal.

No Estado do Rio de Janeiro compete nas comarcas do interior aos juízes do cível em geral; na da capital é deferida ao juiz especializado da Vara de Registros Públicos (art. 89, III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias).

O recurso típico sobre a decisão que julga a dúvida é a apelação e a competência para seu julgamento, no caso de matéria imobiliária, cabe às Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Justiça, por distribuição (art. 29 § único Código de Organização e Divisão Judiciárias — RESOLUÇÃO n.º 1, de 1975).

No Estado de São Paulo, no interior a competência é dos juízes do cível em geral; na comarca da capital cabe ao Juízo especializado da 1.ª Vara de Registros Públicos (art. 21 da Resolução n.º 1, de 1971 c/c o art. 38, II do Código Judiciário).

A competência recursal é a do Conselho Superior da Magistratura (art. 64, VI do Decreto-lei n.º 3 do Código Judiciário, de 1969).

(**) No Estado do Rio de Janeiro, as Câmaras Cíveis do seu Tribunal de Justiça; em S. Paulo o Conselho Superior da Magistratura.